



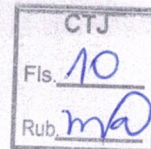
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 901/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 22/2020, que “Modifica a Lei 6.088, de 19 de outubro de 1992, que dispõe sobre a suspensão de fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado(a)

Dr.º Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/01/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 23/09/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/09/2020, data em que nela se aportou, conforme fls. 02/09-verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 22/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição.

De acordo com o projeto em referência, ele visa modificar a Lei 6.088, de 19 de outubro de 1992, que dispõe sobre a suspensão de fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

Em sua Justificativa, a Proposição consigna o seguinte:

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar a legislação estadual para promover o alinhamento com a Resolução n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que “Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”.

Essa consonância está confirmada pela ministra Rosa Weber em decisão no ARE 1.159.069/2019/STF, ao relatar a decisão do Colegiado, onde consta que “A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF)”.

Ainda conforme o artigo 6º, §1º da Lei Federal n.º 8.987/95, as empresas fornecedoras de energia elétrica são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Portanto, o corte no fornecimento de energia elétrica ante o não pagamento das faturas é lícito desde que o consumidor seja previamente notificado. Se a interrupção da energia elétrica ocorrer sem aviso prévio, o corte é ilegítimo, sendo que a concessionária responderá pelos danos causados ao consumidor.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A Proposta Parlamentar visa tratar da suspensão de fornecimento de energia elétrica, definindo prazos e procedimentos em alteração ao que dispõe a Lei Estadual n.º 6088/1992.

Em análise ao referido projeto, a despeito da louvável intenção da proposição legislativa, verifica-se a invasão de competência privativa da União para legislar sobre energia, ferindo o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: (EC n° 19/98)

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...).

Conforme o exposto, legislar sobre a energia é matéria da competência da União (Poder Concedente), portanto somente a ela cabe legislar sobre o assunto, além de que concessão é materializada através de um contrato entre as partes, somente as partes contratantes poderão fazer alteração.

O assunto tratado coaduna com o posicionamento do STF, ao expor que Lei Estadual não pode dispor sobre energia elétrica porque esse assunto é de competência privativa da União. Vejamos:



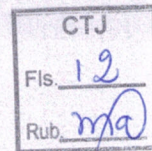
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3729, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152).

Podemos citar ainda a recentíssima orientação do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.578 DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 21, XII, B; 22, IV, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISCIPLINAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA. REFLEXOS NA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NA RESPECTIVA POLÍTICA TARIFÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL ESPECÍFICA DA ANEEL SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE LACUNA NA REGULAÇÃO SETORIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O Direito do Consumidor, mercê de abarcar a competência concorrente dos Estados-Membros (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União. Precedentes: ADI 3661, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011; ADI 5.253, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.477, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/5/2017; ADI 2.615, rel. min. Eros Grau, redator do acórdão min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2015; ADI 4.478, rel. min. Ayres



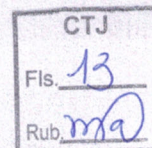
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Britto, redator do acórdão min. Luiz Fux, DJe de 29/11/2011. 2. Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o quantum pelo serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente. 3. In casu, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal), bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia (ADI 5610, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019).

É importante trazer à baila trecho do voto condutor do julgado supra, a fim de aprofundar a fundamentação aqui apresentada; vejamos:

Não se pode perder de mira que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o pluralismo político (artigo 1º, V, da Constituição Federal). Propõe-se, assim, que a regra geral deva ser a liberdade para que cada ente federativo faça suas escolhas institucionais e normativas, as quais já se encontram bastante limitadas por outras normas constitucionais materiais que restringem seu espaço de autonomia.

Destarte, devem ser prestigiadas as iniciativas regionais e locais nos casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa – a menos que haja ofensa a norma expressa e inequívoca da Constituição. Essa diretriz parece ser a que melhor se acomoda à noção de federalismo como sistema que visa promover o pluralismo nas formas de organização política.

(...).

Ocorre que, nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal, a União detém competência legislativa privativa em matéria de energia. Compete igualmente à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais energéticos (artigo 21, XII, b, da CRFB).

Portanto, os Estados-Membros não têm competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, no que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. mfo

diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão sobre os misteres da União.

Entender de modo contrário, em interpretação alargada da competência concorrente dos Estados-Membros para a edição de normas específicas em matéria de consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal), acabaria por manietar a União dos meios indispensáveis para se desincumbir de sua competência constitucional expressa, frustrando a teleologia dos artigos 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal.

Em atenção ao que dispõem os referidos dispositivos constitucionais, foi editada a Lei 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e listou, dentre as suas competências, em especial, (i) a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como a fiscalização, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, das concessões, as permissões e da prestação dos serviços de energia elétrica; e (ii) a definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição; e (iii) a regulação do serviço concedido, permitido e autorizado e a fiscalização permanente da sua prestação.

(...).

Assim, como bem ressaltado pelo Min. Eros Grau no julgamento da ADI 3.322-MC, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 19/12/2006, a relação entre o usuário e a prestadora do serviço público possui natureza específica, informada por princípios próprios, notadamente o da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), que não pode ser simplesmente aproximada da corriqueira relação consumerista, na qual prepondera a ótica individualista.

(...).

Portanto, descabe a ilação de que todo serviço federal que faça nascer uma relação jurídica na qual figure, de um lado, o prestador de serviço e, de outro, o usuário seja, necessariamente, uma relação de consumo capaz de ser regulada pela legislação estadual, mormente em temas afetos à prestação de serviço dos quais se extraíam consequências no campo da política tarifária. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência desta Corte, da qual colaciono os seguintes julgados:

(...).

“(...). Ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses. Competência da União para explorar serviços de telecomunicação (art. 21, XI) e para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV). O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações. Em conformidade com isso, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos dos usuários; do fornecimento de informações pessoais e de consumo a órgãos estaduais de segurança



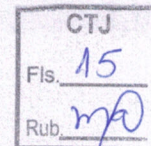
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



pública; e da criação de cadastro de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos no âmbito estadual. Precedentes. (...).Objetivo primordialmente econômico da legislação – transferência da obrigação à prestadora do serviço de telecomunicações. Invasão indevida da competência legislativa da União. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina.” (ADI 4.861, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 1º/8/2017).

(...).

O substancioso voto do Ministro Relator Luiz Fux é, portanto, muito esclarecedor e se adequa bem à solução proposta neste parecer.

Ademais, o legislador editou regras que normatizam a ANEEL, confirmando o disposto na Carta Magna, cujas regras estão estampadas na Lei Federal n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, fazendo constar o seguinte:

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:

(...);

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

(...);

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;



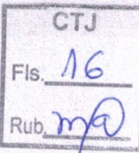
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...).

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

(...).

- grifamos -

Por sua vez, ao cumprir com sua missão legal de regular a comercialização de energia elétrica, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que “Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada”.

De forma mais minudente do que a Proposição em apreço, a citada Resolução da ANEEL dispõe o seguinte quanto à interrupção de energia elétrica e a sua notificação aos consumidores:

Art. 172 A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II - não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III - descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV - inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda deve ocorrer com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data de vencimento da fatura e a data da suspensão do fornecimento.



§ 4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no § 2º.

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora.

Seção IV
Da Notificação

Art. 173 Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na Seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou*
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.*

II - a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99.

§ 1º A notificação a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo deve ser feita ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual/Distrital, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 2º A notificação a consumidor titular de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

§ 3º Na suspensão imediata do fornecimento, motivada pela caracterização de situação emergencial, a distribuidora deve notificar o consumidor a respeito do disposto nos incisos II e III deste artigo, de forma escrita, específica e com entrega comprovada.

Percebe-se que o ente competente (ANEEL) provavelmente regulamentou suficientemente o assunto, que também é objeto do Projeto de Lei, demonstrando a desnecessidade de regras semelhantes no arcabouço jurídico, ainda mais porque são questões resolvíveis por regras abrigadas por meras resoluções, por se referirem a simples procedimentos que solucionam situações de menor complexidade e corriqueiras, mas sujeitas às inovações tecnológicas (exemplo: é possível que a notificação, no futuro, ocorra por aplicativos). A lei, por exigir um processo complexo para a sua materialização, deve ficar restrita às questões mais complexas ou traçar linhas de caráter mais genérico ao invés de traçar minudentemente regras de caráter administrativo.



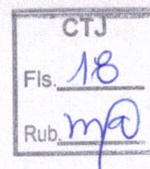
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Aliás, é preciso consignar que a Proposição visa alterar a Lei n.º 6088/1992, a qual faz referência à CEMAT – Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A., que era uma sociedade de capital misto, logo era uma empresa pertencente à Administração Pública Indireta do Estado de Mato Grosso, diferentemente de agora, onde o Poder Concedente é a União Federal, vindo o Estado de Mato Grosso a ser denominado no contrato de concessão como Interviente Delegatário, sendo a CEMAT a empresa concessionária. É o que se extrai do “CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO N” 03/ 97 – ANEEL”, o qual foi celebrado “PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. – CEMAT”. Para não ficar sombra de dúvida sobre a assertiva supra, consigna-se que no mencionado contrato restou assentado, logo na sua abertura, o seguinte (Disponível em <<<[<<<http://app.aneel.gov.br/documents/10184//15063050//Contrato+de+Concess%C3%A3o.p df>>>](http://app.aneel.gov.br/documents/10184//15063050//Contrato+de+Concess%C3%A3o.p df). Acesso em 13 out 2020):

A UNIÃO, no uso da competência que lhe confere art. 21, inciso XII, letra “b” da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede na SGAN, quadra 603, módulo J, anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada PODER CONCEDENTE e a CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT, com sede na cidade Cuiabá, Mato Grosso, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.467.321/0001-99, autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 44.647, de 17/10/58, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente Jorge Queiroz de Moraes Júnior e seu Diretor Laudo Vota Brancato, com interveniência da Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A., com sede na Av. Paulista nº 2.439, 4º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF nº 60.876.075/0001-62, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Jorge Queiroz de Moraes Júnior e José Alberto Artigas Giorgi, e da INEPAR S.A. Indústria e Construções, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 11.400, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CGC/MF nº 76.627.504/0001-06, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Di Marco Pozzo e Jauvenal de Oms, neste instrumento designadas apenas ACIONISTAS CONTROLADORES, e do ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso, Guilherme Frederico de Moura Muller, doravante denominado INTERVENIENTE DELEGATÁRIO, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO



DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (...).

Tem-se, ainda, que o citado contrato foi celebrado em 11 de dezembro de 1997, cuja vigência expirará somente no ano de 2027 (conforme os termos de sua cláusula 3ª: “A concessão para distribuição de energia elétrica, outorgada pelo Decreto referido na Cláusula Primeira, têm prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data da assinatura deste Contrato”).

O instrumento contratual sofreu diversas alterações, mas, desde a sua celebração, a CEMAT já não pertencia à Administração Pública Indireta do Estado, pois já havia sido privatizada, conforme se analisarmos a data do referido contrato com o que é informado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Disponível em <<<<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=441562&view=detalhes>>>>. Acesso em 13 out 2020):

A Centrais Elétricas Matogrossenses, posteriormente denominada Cemat, foi criada em outubro de 1958. Ao longo dos anos, o trabalho da Cemat foi ampliado, englobando, além da distribuição, a construção e exploração de sistemas de geração, transmissão e transformação de energia. Em outubro de 1994, a Empresa abriu seu capital e, de setembro de 1996 a dezembro do ano seguinte, foi administrada pelo Governo do Estado, em parceria com a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), sob a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que conduziram o processo de privatização da concessionária, comprada em um leilão realizado no dia 27 de novembro de 1997 pelas empresas Vale Parapanema, do Grupo Rede, e Inepar, que ficaram com 65% e 35% do capital, respectivamente. A Cemat ficou sob intervenção administrativa da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) de setembro de 2012 até 2014, quando o Grupo Energisa assumiu o controle das oito distribuidoras do Grupo Rede que estavam sob esta intervenção.

A informação do IBGE é ratificada pelo Sétimo Termo Aditivo ao Contrato acima mencionado, no qual se faz constar que o Grupo Energisa é a atual controladora da concessionária; vejamos o que este aditivo faz constar em seu bojo (Disponível em <<<<http://app.aneel.gov.br/documents/10184/15063050/S%C3%A9timo+Termo+Aditivo.pdf>>>>. Acesso em 13 out 2020):

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 30, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN quadra 603, Módulo "1", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270,669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, ROMEU DONIZETE RUFINO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014, portador da identidade nº 003551 SSP/DF e do CPF nº 143.921,601-06, com base na



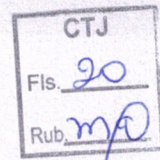
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência delegada por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, a ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., atual denominação das CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES SA, com sede no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, na Rua Manuel dos Santos Coimbra, 184, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.467.321/0001-99, representada, na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, DANILO DE SOUZA DIAS, portador da identidade nº 033147471 IFP/RJ e do CPF nº 492.795.727- 68, e MAURICIO PEREZ BOTELHO, portador da identidade nº 0406682461FP/RJ e do CPF nº 738.738,107- 00, na condição de concessionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, com interveniência e anuência da REDE ENERGIA S.A. - em recuperação judicial, com sede no município de Cataguases, estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, 80 - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.584.140/0001-49, neste ato representada por seus Diretores, DANILO DE SOUZA DIAS e MAURICIO PEREZ BOTELHO, acima qualificados, doravante designada simplesmente ACIONISTA CONTROLADOR, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Distribuição de Energia Elétrica nº 003/1997-ANEEL, celebrado em 11 de dezembro de 1997, considerando o relatado na Nota Técnica nº 0417/2015-SCT/ANEEL, de 30 de novembro de 2015, e de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO

O presente Termo Aditivo retifica e substitui, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2014, o SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 003/1997-ANEEL, assinado em 10 de dezembro de 2014, que consta do Anexo 1 deste documento, cujo objeto foi incluir dispositivo que garanta que valores registrados na Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA e outros itens financeiros sejam incorporados no cálculo da indenização, quando da extinção da concessão, correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 003/1997-ANEEL, que trata da reversão dos bens e instalações vinculados.

A título de informação, todos os aditivos do contrato estão disponível no seguinte endereço eletrônico: http://app.aneel.gov.br/pt/web/guest/contratos-de-distribuicao?p_p_id=contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_1sLA88A4t0k0&p_p_lifecycle=0&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=2&p_p_col_count=6&_contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_1sLA88A4t0k0_delta=14&_contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_1sLA88A4t0k0_keywords=&_contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_1sLA88A4t0k0_advancedSe



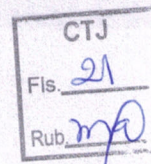
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



arch=false&_contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_1sLA88A4t0k0_andOperator=true&_contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_1sLA88A4t0k0_resetCur=false&_contratos_WAR_contratosdeconcessaoportlet_INSTANCE_1sLA88A4t0k0_cur=5.

Por tudo isso, constata-se que o Estado de Mato Grosso não possui mais poder sobre a concessionária de energia elétrica; por conta disto, nenhuma regra pode atingi-la, exceto as produzidas pelo Governo Federal, especialmente a ANEEL, devendo ser respeitadas as cláusulas contratuais em vigor.

Assim, embora o projeto de lei atenda ao interesse público estadual, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, pois os membros deste Parlamento não têm competência para iniciar o processo legislativo sobre o tema no âmbito estadual, por mais que tenha competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, pois o ente estadual não pode impor suas regras ao ente federal e vice-versa.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo Federal resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como ao Pacto Federativo, todos previstos na Constituição Federal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei deve ser rejeitado diante da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 22/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 24 de 11 de 2020.



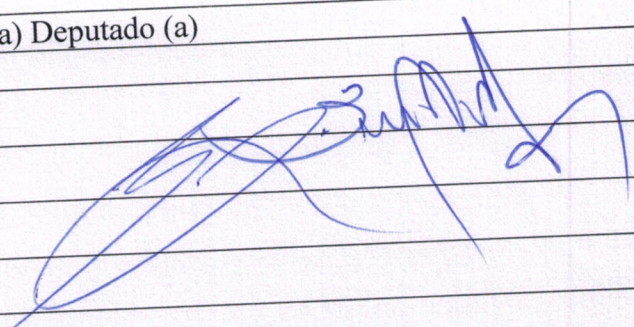
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 22
Rub. ma

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 22/2020 – Parecer n.º 901/2020
Reunião da Comissão em <u>24 / 11 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator(a): Deputado(a) <u>D.º Eugênio</u>

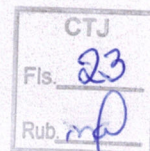
Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 22/2020, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

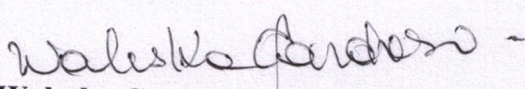


FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	9ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	24/11/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei n.º 22/2020
Autor:	Dep. Carlos Avalone

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		0
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra o relator o Deputado Lúdio Cabral. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR